

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.356 - RS
(2016/0009406-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : RAUL JORGE ANGLADA PONT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO : JOAO ACIR VERLE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO RODRIGUES REIS - RS005755
FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
AGRAVADO : TARSO FERNANDO HERZ GENRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - RS074894
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH - RS028378
HERON NUNES ESTRELLA - RS021152
JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771
ADVOGADA : SIMONE SANTOS MORETTO - RS033815
INTERES. : HENRIQUE FONTANA JUNIOR
INTERES. : LUCIO BORGES BARCELOS
INTERES. : JOAQUIM DAHNE KLIEMANN

EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO *PARQUET* FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NESTE STJ QUE DEU PROVIMENTO A APELO RARO DO DEMANDADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

II. CONDENAÇÃO DE EX-ALCAIDES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS COM BASE NO ART. 11 DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, ENFERMEIROS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM POR TEMPO DETERMINADO. ALEGAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PROCEDEU A CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE AGENTES PÚBLICOS, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

III. EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL MUNICIPAL AUTORIZATIVA. LEI 7.770/96, DE PORTO ALEGRE/RS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFASTAMENTO DO ELEMENTO DOLOSO. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. ILUSTRATIVOS: AGRG NO ARESP. 666.459/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2015; AGRG NO RESP. 1.420.875/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 9.6.2015; AGRG NO ARESP. 116.741/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015.

IV. HÁ ORIENTAÇÃO FIRME DESTA CORTE SUPERIOR, EXPRESSANDO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO DE IMPROBIDADE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO, QUANDO EXISTENTE LEI LOCAL COM TAL PREVISÃO: AGRG NO ARESP 747.468/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.16; RESP. 1.231.150/MG, REL. MIN.

Superior Tribunal de Justiça

HERMAN BENJAMIN, DJE 12.4.2012; AGRG NO AG 1.324.212/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13.10.2010.

V. AGRAVO INTERNO DO PARQUET GAÚCHO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que *não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública* (AgRg no AREsp. 747.468/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.16; REsp. 1.231.150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012; AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010).

2. As contratações temporárias, mormente quando amparadas por legislação municipal autorizadora, são realizadas para se evitar *solução de continuidade* e paralisia dos serviços públicos, pois os administradores públicos se valem especialmente desse instituto quando assumem o comando da Municipalidade.

3. Na presente demanda, os acionados, na qualidade de ex-Prefeitos do Município de Porto Alegre/RS, foram condenados por ato de improbidade que teria ofendido princípios nucleares administrativos, ao fundamento de que teriam dado azo à contratação, em 2001, de 157 de profissionais de saúde (Auxiliares de Enfermagem, Médicos, Dentistas) sem a realização de concurso público ou seleção sumária, isto é, foram admitidos para a função pública apenas com base em cartas-contrato para realização de trabalho temporário (120 dias).

4. Na leitura dos então Alcaides, as contratações se deram sob a autorização da Lei 7.770/96, da capital gaúcha. Apesar da eminência dessa argumentação, os pedidos da ACP foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se os demandados às reprimendas do art. 12, III da LIA, isto é, suspensão dos direitos políticos por 5 anos, multa civil no valor de R\$ 10.000,00, e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios/incentivos fiscais por 3 anos. Referidas condenações foram mantidas por ocasião do julgamento da Apelação pelo TJ/RS.

5. No caso dos autos, está sedimentado pelo Tribunal *a quo* como matéria fática que as contratações de profissionais de saúde foram realizadas com base na Lei 7.770/96, do Município de Porto Alegre/RS, bem como na Lei 8.666/93. O intuito era atender a casos de emergência ou de calamidade pública, combater epidemias, realizar recenseamento e satisfazer atividades especiais e sazonais (fls. 2.117).

6. Consoante ora fundamentado, é impossível identificar o elemento subjetivo de ofender o princípio do concurso público quando há lei municipal autorizativa de contratação de servidores públicos temporários, cuja constitucionalidade sequer foi questionada, nem mesmo nesta Superior Instância.

7. É possível que, a algum observador, os atos de contratação

Superior Tribunal de Justiça

realizados pelos ex-Prefeitos sejam eivados de ilegalidade. Decerto, em alguma medida, pode-se admitir que os Administradores Públicos tenham feito, sob certas circunstâncias e diante de múltiplas informações levadas a seu Gabinete, uma difusa leitura da realidade, ao perceber uma *sazonalidade justificadora de contratação temporária* em vez de prestigiar aprovados em certame para os cargos em prélio.

8. No entanto, para a condenação por ato de improbidade administrativa - importante sempre lembrar - é preciso que o Órgão Acusador desenlace dos fatos narrados o *intuito malévolo* do Alcaide em solapar os princípios basilares administrativos (AgRg no AREsp. 666.459/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.420.875/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2015; AgRg no AREsp. 116.741/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.8.2015).

9. Essa prática maleficiente, que compõe o núcleo do ato ímprobo, como elementar do ilícito, não foi verificada na hipótese em testilha, razão pela qual sobreveio daí o juízo de total improcedência da pretensão ministerial, no tocante à materialidade do ato ímprobo.

1. 10. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 846.356 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0009406-6

Número de Origem:

70066429317 70065310591 00110502563005 70060707460 110502563005 990010299 02164370620158217000

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL JORGE ANGLADA PONT

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

AGRAVANTE : JOAO ACIR VERLE

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO RODRIGUES REIS - RS005755

FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585

AGRAVANTE : TARSO FERNANDO HERZ GENRO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - RS074894

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH - RS028378

HERON NUNES ESTRELLA - RS021152

JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771

SIMONE SANTOS MORETTO - RS033815

INTERES. : HENRIQUE FONTANA JUNIOR

INTERES. : LUCIO BORGES BARCELOS

INTERES. : JOAQUIM DAHNE KLIEMANN

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : RAUL JORGE ANGLADA PONT

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO : JOAO ACIR VERLE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO RODRIGUES REIS - RS005755
FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
AGRAVADO : TARSO FERNANDO HERZ GENRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - RS074894
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH - RS028378
HERON NUNES ESTRELLA - RS021152
JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771
SIMONE SANTOS MORETTO - RS033815
INTERES. : HENRIQUE FONTANA JUNIOR
INTERES. : LUCIO BORGES BARCELOS
INTERES. : JOAQUIM DAHNE KLIEMANN

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.356 - RS (2016/0009406-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAUL JORGE ANGLADA PONT
AGRAVADO : JOAO ACIR VERLE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO RODRIGUES REIS - RS005755
FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
AGRAVADO : TARSO FERNANDO HERZ GENRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - RS074894
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH - RS028378
HERON NUNES ESTRELLA - RS021152
JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771
ADVOGADA : SIMONE SANTOS MORETTO - RS033815
INTERES. : HENRIQUE FONTANA JUNIOR
INTERES. : LUCIO BORGES BARCELOS
INTERES. : JOAQUIM DAHNE KLIEMANN

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO/CONDENAÇÃO DE EX-ALCAIDES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, COM BASE NO ART. 11 DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, ENFERMEIROS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM POR TEMPO DETERMINADO. ALEGAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PROCEDEU A CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE AGENTES PÚBLICOS, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL MUNICIPAL AUTORIZATIVA. LEI 7.770/96, DE PORTO ALEGRE/RS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFASTAMENTO DO ELEMENTO DOLOSO. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 666.459/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2015; AGRG NO RESP. 1.420.875/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 9.6.2015; AGRG NO ARESP. 116.741/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015.

Superior Tribunal de Justiça

II. HÁ ORIENTAÇÃO FIRME DESTA CORTE SUPERIOR, EXPRESSANDO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO DE IMPROBIDADE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO, QUANDO EXISTENTE LEI LOCAL COM TAL PREVISÃO: AGRG NO ARESP 747.468/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.16; RESP. 1.231.150/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.4.2012; AGRG NO AG 1.324.212/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13.10.2010.

III. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS. AGRAVOS CONHECIDOS E RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS, PORÉM, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACP, SEM CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITO EXPANSIVO DA PRESENTE DECISÃO, A FIM DE ALCANÇAR OS RÉUS RAUL JORGE DE ANGLADA PONT E JOÃO ACIR VERLE (fls. 2.966/2.981).

2. Referida decisão adveio da apreciação unipessoal de Apelo Raro interposto pelos acionados contra aresto do TJ/RS, que contou com a seguinte ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARTA-CONTRATO. DOLO. PREFEITO. DESERÇÃO.

1. Sem a prova do preparo por ocasião da interposição do recurso de apelação, é de ser decretada a deserção. Ad. 511 do CPC. A alegação de que as guias foram entregues e extraviadas sem certidão comprobatória de tal fato não afasta a deserção. Hipótese em que, em meio ao julgamento pelo Tribunal, o apelante juntou as guias da parte que comprovam o preparo no dia da interposição.

2. Na vigência da CR de 1988, a regra geral para a admissão de pessoal na Administração Pública é a de provimento de cargos efetivos, após aprovação em concurso público. A contratação por tempo determinado restringe-se à hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público. Art. 37, incisos 11 e IX. A Lei Municipal 7.770/1996 - que autoriza a contratação temporária por 120 dias de pessoal para apenas atender a casos de emergência ou de calamidade pública, combater epidemias ou satisfazer atividades

Superior Tribunal de Justiça

especiais e sazonais - não confere legalidade e legitimidade às centenas de contratações temporárias para atendimento de atividades permanentes. Esse diploma legal não contém (e nem poderia ter) autorização em aberto para a contratação temporária para a execução de atividades permanentes que devem ser desempenhadas por servidores públicos concursados.

3. O Prefeito não detém discricionariedade para escolher os instrumentos jurídicos para suprir a necessidade de pessoal na prestação do serviço público permanente de saúde. Cumpre-lhe apenas adotar as providências indispensáveis para ordenar os serviços permanentes de saúde. Configura, portanto, ato de improbidade administrativa valer-se o Prefeito da contratação temporária para a execução dos serviços permanentes de saúde por ter deixado de adotar as medidas adequadas para a admissão de pessoal, segundo a ordem constitucional e legal vigente, cuja regra primeira é a do concurso público, ainda mais que, há muito, pareceres jurídicos da própria Administração Pública e auditorias do Tribunal de Contas já tinham alertado para a necessidade de por fim à irregular contratação temporária de centenas de pessoas para as atividades permanentes da Administração Pública. É que a insuficiência de pessoal decorreu do descumprimento pelo Prefeito do mandamento constitucional que rege o exercício da Chefia da Administração Pública, porquanto deixou de praticar atos de sua competência privativa, tendentes a criar, legalmente, postos de trabalho e a prover os cargos por concurso público. Ora, desvirtuar a contratação temporária pela criação de falsa necessidade premente de pessoal, na área de saúde, pela falta de organização dos serviços permanentes revela desprezo à Constituição da República a caracterizar o dolo em violar os princípios constitucionais que devem presidir a atuação da Administração Pública. E reprovável, ainda, tal conduta, porque a contratação temporária de pessoal para o exercício de atividade permanente viola os direitos sociais dos trabalhadores garantidos no art. 70 da CR, justamente pelo Poder Público, que tem a missão constitucional de concretizar os direitos fundamentais da pessoa humana.

4. O Secretário da Saúde não responde pelas decisões que se incluem na competência privativa do Prefeito. Não se lhe pode imputar, portanto, a responsabilidade pelo ato de improbidade praticado pelo Prefeito no exercício da função de Chefia do Executivo.

5. Dado que a CR admite a contratação por prazo

Superior Tribunal de Justiça

determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público definido na Lei 7.770/1996, o Poder Judiciário não pode proibir genericamente a contratação temporária. Eventual ilegalidade nesta contratação há de ser apreciada concretamente.

Recurso de RAUL JORGE ANGLADA PONTE E JOÃO ACIR VEIRLE não conhecido.

Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, por maioria.

Recursos de HENRIQUE FONTANA JUNIOR, LUCIO BORGES BARCELOS, JOAQUIM DAH-NE KLIEMANN e do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE providos.

Recurso de TARSO FERNANDO HERZ GENRO desprovido, por maioria (fls. 2.092/2.183).

3. Nas razões de seu Agravo Interno, o MPF argumenta que *rever o entendimento adotado pela Corte de origem, para descaracterizar a conduta dolosa dos agravados, implica necessariamente no reexame de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ* (fls. 2.989). Assevera, também, que há elementos suficientes nos autos para comprovar as irregularidades praticadas, consistentes na contratação de profissionais de saúde sem a realização de concurso público e que a simples descrição das condutas, por sua natureza, revelam dolo dos Agentes Públicos em ofender princípios nucleares administrativos. Invocando precedentes desta Corte Superior, defende que, não emergindo qualquer motivo plausível para o Agente Público agir em descompasso com os princípios norteadores da Administração Pública, é evidente que atua com consciência do resultado de sua conduta contrária à lei.

4. Pugna pela reconsideração da Decisão Agravada ou, caso assim não se proceda, pela submissão do feito aos ilustres Pares da Turma Julgadora, a fim de que seja dado provimento à insurgência.

5. A parte Agravada apresentou impugnação às fls. 330/335, em que defendeu seja mantido o *decisum* agravado, ao argumento de que não se aplica a Súmula 7/STJ à espécie e de que o enquadramento nas previsões dos

Superior Tribunal de Justiça

arts. 9º. e 11 da LIA não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa, o que não se alcança em casos de contratação de Agentes Públicos com base em lei municipal autorizadora (fls. 3.022/3.031).

6. Em síntese, é o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.356 - RS (2016/0009406-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAUL JORGE ANGLADA PONT
AGRAVADO : JOAO ACIR VERLE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO RODRIGUES REIS - RS005755
FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
AGRAVADO : TARSO FERNANDO HERZ GENRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - RS074894
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH - RS028378
HERON NUNES ESTRELLA - RS021152
JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771
ADVOGADA : SIMONE SANTOS MORETTO - RS033815
INTERES. : HENRIQUE FONTANA JUNIOR
INTERES. : LUCIO BORGES BARCELOS
INTERES. : JOAQUIM DAHNE KLIEMANN

EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO *PARQUET* FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NESTE STJ QUE DEU PROVIMENTO A APELO RARO DO DEMANDADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

II. CONDENAÇÃO DE EX-ALCAIDES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS COM BASE NO ART. 11 DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, ENFERMEIROS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM POR TEMPO DETERMINADO. ALEGAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PROCEDEU A CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE AGENTES PÚBLICOS, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

III. EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL MUNICIPAL AUTORIZATIVA. LEI 7.770/96, DE PORTO ALEGRE/RS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFASTAMENTO DO ELEMENTO DOLOSO. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. ILUSTRATIVOS: AGRG NO ARESP. 666.459/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2015; AGRG NO RESP. 1.420.875/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 9.6.2015; AGRG NO ARESP. 116.741/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015.

IV. HÁ ORIENTAÇÃO FIRME DESTA CORTE SUPERIOR, EXPRESSANDO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO DE IMPROBIDADE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO, QUANDO EXISTENTE LEI LOCAL COM TAL PREVISÃO: AGRG NO ARESP 747.468/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.16; RESP. 1.231.150/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.4.2012; AGRG NO AG 1.324.212/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13.10.2010.

V. AGRAVO INTERNO DO *PARQUET* GAÚCHO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que *não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública* (AgRg no AREsp. 747.468/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.16; REsp. 1.231.150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012; AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010).

2. As contratações temporárias, mormente quando amparadas por legislação municipal autorizadora, são realizadas para se evitar *solução de continuidade* e paralisia dos serviços públicos, pois os administradores públicos se valem especialmente desse instituto quando assumem o comando da Municipalidade.

3. Na presente demanda, os acionados, na qualidade de ex-Prefeitos do Município de Porto Alegre/RS, foram condenados por ato de improbidade que teria ofendido princípios nucleares administrativos, ao fundamento de que teriam dado azo à contratação, em 2001, de 157 de profissionais de saúde (Auxiliares de Enfermagem, Médicos, Dentistas) sem a realização de concurso público ou seleção sumária, isto é, foram admitidos para a função pública apenas com base em cartas-contrato para realização de trabalho temporário (120 dias).

4. Na leitura dos então Alcaldes, as contratações se deram sob a autorização da Lei 7.770/96, da capital gaúcha. Apesar da eminência dessa argumentação, os pedidos da ACP foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se os demandados às reprimendas do art. 12, III da LIA, isto é, suspensão dos direitos políticos por 5 anos, multa civil no valor de R\$ 10.000,00, e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios/incentivos fiscais por 3 anos. Referidas condenações foram mantidas por ocasião do julgamento da Apelação pelo TJ/RS.

5. No caso dos autos, está sedimentado pelo Tribunal *a quo* como matéria fática que as contratações de profissionais de saúde foram realizadas com base na Lei 7.770/96, do Município de Porto Alegre/RS, bem como na Lei 8.666/93. O intuito era atender a casos de emergência ou de calamidade pública, combater epidemias, realizar recenseamento e satisfazer atividades especiais e sazonais (fls. 2.117).

6. Consoante ora fundamentado, é impossível identificar o elemento subjetivo de ofender o princípio do concurso público quando há lei municipal autorizativa de contratação de servidores públicos temporários, cuja constitucionalidade sequer foi questionada, nem mesmo nesta Superior Instância.

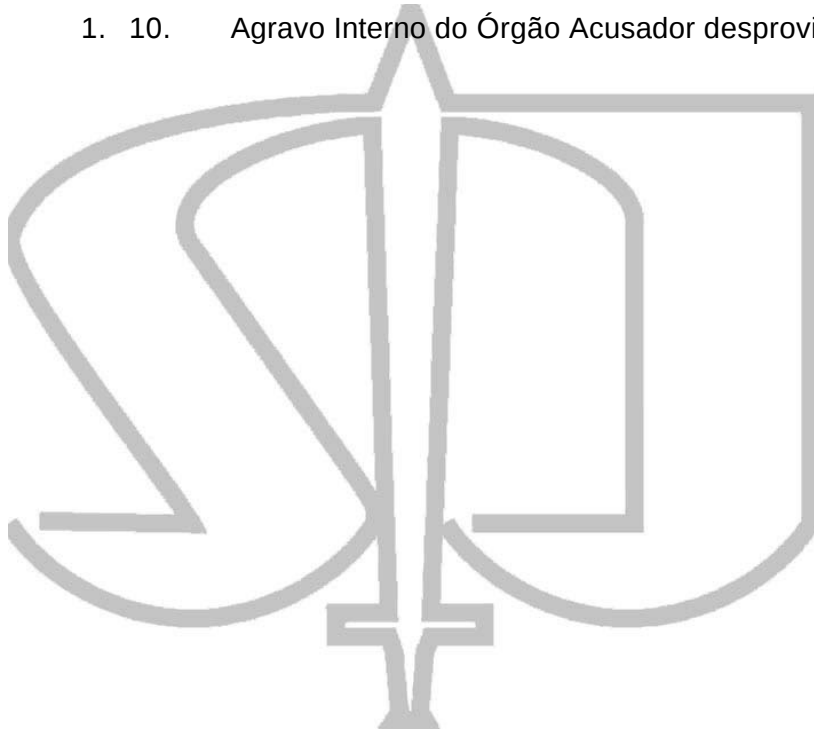
7. É possível que, a algum observador, os atos de contratação realizados pelos ex-Prefeitos sejam eivados de ilegalidade. Decerto, em alguma medida, pode-se admitir que os Administradores Públicos tenham feito, sob certas circunstâncias e diante de múltiplas informações levadas a seu Gabinete, uma difusa leitura da realidade, ao perceber uma *sazonalidade justificadora de contratação temporária* em vez de prestigiar aprovados em certame para os cargos em prélio.

Superior Tribunal de Justiça

8. No entanto, para a condenação por ato de improbidade administrativa - importante sempre lembrar - é preciso que o Órgão Acusador desenlace dos fatos narrados o *intuito malévolo* do Alcaide em solapar os princípios basilares administrativos (AgRg no AREsp. 666.459/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.420.875/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2015; AgRg no AREsp. 116.741/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.8.2015).

9. Essa prática maleficente, que compõe o núcleo do ato ímprobo, como elementar do ilícito, não foi verificada na hipótese em testilha, razão pela qual sobreveio daí o juízo de total improcedência da pretensão ministerial, no tocante à materialidade do ato ímprobo.

1. 10. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.356 - RS (2016/0009406-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAUL JORGE ANGLADA PONT
AGRAVADO : JOAO ACIR VERLE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO RODRIGUES REIS - RS005755
FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
AGRAVADO : TARSO FERNANDO HERZ GENRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - RS074894
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH - RS028378
HERON NUNES ESTRELLA - RS021152
JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771
ADVOGADA : SIMONE SANTOS MORETTO - RS033815
INTERES. : HENRIQUE FONTANA JUNIOR
INTERES. : LUCIO BORGES BARCELOS
INTERES. : JOAQUIM DAHNE KLIEMANN

VOTO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MPF contra decisão monocrática do Ministro Relator que *deu provimento* ao Recurso Especial do demandado, para reformar o aresto gaúcho condenatório às sanções típicas da improbidade administrativa.

2. E apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão agravada proclamatória de absolvição não está a merecer reparos.

3. Como reminiscência processual, o douto Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou, em dezembro de 2002, Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor de MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, de TARSO FERNANDO HERZ GENRO, de JOÃO ACIR VERLE, de RAUL JORGE ANGLADA PONT, ex-Prefeitos do Município de Porto Alegre/RS, bem como de HENRIQUE FONTANA JUNIOR, de LÚCIO BORGES BARCELOS e de JOAQUIM DAHNE KLIEMANN, os três últimos profissionais de saúde, pela prática de supostos atos de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11 da Lei 8.429/92.

Superior Tribunal de Justiça

4. Na petição inicial, narra o *Parquet* que recebeu representação dirigida por um grupo de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, promovido pelo Município de Porto Alegre/RS e que, embora aprovados, foram preteridos por Agentes contratados por prazo determinado, a partir de cartas-contrato.

5. Alegou o grupo que passou a investigar as contratações por prazo determinado realizadas pela Administração Pública do Município de Porto Alegre/RS, tendo concluído que as contratações vem sendo realizadas desde 1993 para os cargos ligados a profissionais de saúde, quando, na verdade, a demanda pelos serviços seria permanente, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e do ingresso em cargo público mediante concurso público.

6. Sustenta que os acionados não poderiam ter se valido da Lei 7.770/1996, do Município de Porto Alegre/RS, porquanto a contratação temporária prevista nesse édito deveria ocorrer em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não se amolda aos serviços demandados permanentemente, em especial por haver candidatos aprovados em certame e aptos à nomeação.

7. Com base em cada qual dos períodos analisados, correspondentes aos mandatos dos Prefeitos e da gestão de respectivos Secretários Municipais, pediu a condenação dos demandados às sanções por improbidade administrativa, tendo em vista a conduta prefigurada no art. 11, *caput* da Lei 8.429/1992.

8. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se os implicados às reprimendas do art. 12, III da LIA, isto é, suspensão dos direitos políticos por 5 anos, multa civil no valor de R\$ 10.000,00, e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios/incentivos fiscais por 3 anos. Conforme relatado, as condenações dos ora Recorrentes foram mantidas por ocasião do julgamento da Apelação pelo TJ/RS. Foram

providas apenas as Apelações de HENRIQUE FONTANA JUNIOR, de LUCIO BORGES BARCELOS, de JOAQUIM DAHNE KLIEMANN e do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, afastando-se as condenações que lhes foram impostas em sentença (fls. 2.092/2.183).

9. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada aos acionados pode ser rotulada como improbidade administrativa, ou seja, se ultrapassa o conceito de ilegalidade e atinge a feição de ato eivado de intuito malsão, propósito malévolo ou dolosa manifestação de comportamento ímprobo. É isso o que distingue o ato ilegal do ato ímprobo.

10. De partida, registre-se a disciplina do art. 17, § 11 da Lei 8.429/1992 segundo o qual, *em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade*, o juiz poderá extirpar o seu curso.

11. Referido dispositivo é, sem dúvida nenhuma, uma conquista do garantismo jurídico inserta na própria Lei de Improbidade, pois a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo – como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador – pode levar a se punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticados pelos Agentes Públicos. Essa situação *impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário*, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade.

12. Com efeito, a Lei 8.429/1992 deixou de delimitar ou tipificar o ato ímprobo, o que pode realmente levar a punir indiscriminadamente os atos *apenas ilegais* praticados por Agentes Públicos como se improbidade fossem, alterando a essência da lei.

13. Efetivamente, ilegalidade e improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos indiferentes ou intercambiáveis, não sendo juridicamente

Superior Tribunal de Justiça

aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, *uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.*

14. Ademais, dessa atuação malsã do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º. da Lei 8.429/1992), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou (iii) a infringência dolosa aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/1992).

15. Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992, há de ser *sempre dolosa*, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/1992, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

16. Nas palavras do Professor WALDO FAZZIO JUNIOR em lição sobre dolo e culpa na temática da improbidade administrativa, vê-se a seguinte orientação doutrinária, de valioso préstimo:

(...) a figura do ato de improbidade culposo é simplesmente a equiparação de conduta culposa a ato de improbidade, por expresse desígnio legal. Ampliar uma inortodoxa figura de improbidade culposa, para os casos do art. 11, com todas as vênias, seria maximizar a infelicidade legislativa que a criou para o art. 10 e invadir seara que nem o legislador alvitrou invadir.

Quando o legislador admite a conduta culposa, expressamente o declara, como o faz no art. 10. Se não a admite, no art. 11, é que não há, dado que não se pode querer pelo legislador, nem presumir que tenha se esquecido de expressá-lo e, menos ainda, dizer onde nada disse, punindo cidadãos por meras irregularidades sem dolo, à míngua de expressa previsão legal.

(...).

Não há, pois, violação culposa dos princípios explicitados

Superior Tribunal de Justiça

no art. 11. Ninguém é desonesto, desleal ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja in vigilando, seja in comittendo, seja in omittendo, seja in custodiendo, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11 (Improbidade Administrativa, São Paulo: Atlas, 2015, p. 163/164).

17. Posto isto, quanto ao caso sob exame, sabe-se que os então Prefeitos foram condenados por ato de improbidade que teria ofendido princípios nucleares administrativos, ao fundamento de que, na qualidade de ex-Prefeitos do Município de Porto Alegre/RS, deram azo à contratação de dezenas de profissionais de saúde (Auxiliares de Enfermagem, Médicos, Dentistas) sem a realização de concurso público ou seleção sumária, isto é, foram admitidos para a função pública apenas com base em cartas-contrato para realização de trabalho temporário. Na leitura dos ex-Alcaides, as contratações se deram sob o albergue da Lei 7.770/1996, do Município de Porto Alegre/RS.

18. Quanto ao implicado TARSO FERNANDO HERZ GENRO, narra a postulação inicial que, *no ano de 2001, (I) houve uma contratação, em 04 de janeiro de 2001, apontada no Relatório do Tribunal de Contas (fl. 36 do apenso de Peças Informativas 128), do médico Marcelo Nemoto Vergara, até maio, no item 3.2 (fl. 87 das Peças de Informação 128) e, (II) no item 3.3, são citadas 157 contratações de médicos, enfermeiro e auxiliares de enfermagem pelo prazo de 120 dias, consoante documentos juntados às fls. 281 a 291 dos autos em apenso relativo às Peças de Informação 100/202 (fls. 2.114).*

19. No caso dos autos, está sedimentado pelo Tribunal a quo como matéria fática que as contratações de profissionais de saúde foram realizadas com base na Lei 7.770/1996, do Município de Porto Alegre/RS, bem como na Lei 8.666/1993. Note-se o Aresto recorrido:

Consoante o artigo 2o. da Lei 7.770, editada em 1996, para disciplinar a contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público,

Consideram-se como de necessidade temporária de

Superior Tribunal de Justiça

excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - combater epidemias;

III - realizar recenseamento;

IV - satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1o. - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.

§ 2o. - Os atos de admissão de pessoal editados com fundamento nos incisos III e IV serão justificados e enviados à Câmara Municipal de Porto Alegre na data da publicação dos mesmos do Diário Oficial do Município, para apreciação.

§ 3o. - O Legislativo Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para deliberar sobre a matéria.

§ 4o. - Desaprovadas as admissões, a Câmara Municipal comunicará ao Executivo Municipal, que fará cessar os efeitos dos respectivos atos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da comunicação (fls. 2.116/2.117).

20. Em situações tais, esta Corte Superior tem sufragado o firme entendimento de que *não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da Administração Pública* (AgRg no AREsp. 747.468/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.16). Notem-se mais Arestos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO.

1. *Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra*

Superior Tribunal de Justiça

ex-prefeito de Município por contratação irregular de 28 servidores públicos por meio de contratos administrativos temporários constantemente renovados.

2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

3. O dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/92.

4. O STJ, em situações semelhantes, entende ser difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1191095/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011 e AgRg no Ag 1.324.212/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.10.2010.

5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.231.150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Precedentes.

3. Hipótese em que o acórdão de origem compreendeu, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, inexistir dolo ou má-fé nas contratações efetuadas, tendo sido prestados, inclusive, os serviços para os quais foram realizadas as contratações impugnadas. Trechos do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

4. Como se observa da leitura do acórdão recorrido, as contratações impugnadas, embora sim de questionável validade em razão da vigência dos preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade do concurso e excepcionalidade da contratação temporária, foram firmadas com base em leis municipais que estavam em vigor quando da contratação, gozando tais leis de presunção de constitucionalidade, o que descaracteriza o elemento subjetivo doloso.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010).

21. As contratações temporárias, mormente quando amparadas por legislação municipal autorizadora – caso dos autos –, são realizadas para se evitar *solução de continuidade* e paralisia dos serviços públicos, pois os administradores públicos se valem especialmente desse instituto quando assumem o cetro da Municipalidade. Anoto que, neste caso, quanto à validade da lei municipal portoalegrense, nada foi alegado, até agora. Desse modo, abstenho-me de expedir, a respeito desse ponto, qualquer juízo de valor, ainda que apenas opinativo.

22. É possível que, a algum observador, os atos de contratação realizados pelos ex-Prefeitos sejam eivados de ilegalidade. Decerto, em alguma medida, pode-se admitir que os Administradores Públicos tenham feito, sob certas circunstâncias e diante de múltiplas informações levadas a seu Gabinete, uma difusa leitura da realidade, ao perceber uma *sazonalidade justificadora de contratação temporária* em vez de prestigiar aprovados em certame para os cargos em prélio. Se isso aconteceu, a coisa fica no domínio da ilegalidade, mas não no da improbidade administrativa.

23. No entanto, para a condenação por ato de improbidade administrativa é preciso muito mais. É imperioso que o órgão acusador desenlace dos fatos narrados o *intuito malévolo* do Alcaide em solapar os princípios basilares administrativos, o que não se verificou na hipótese em testilha. Advém daí o juízo de total improcedência da pretensão ministerial, no tocante à

materialidade do ato ímprobo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal da Cidadania: AgRg no AREsp. 666.459/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.420.875/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2015; AgRg no AREsp. 116.741/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.8.2015.

24. E conforme ora fundamentado, é impossível identificar o elemento subjetivo de ofender o princípio do concurso público quando há lei municipal autorizativa de contratação de servidores públicos temporários, cuja constitucionalidade sequer foi questionada, nem mesmo nesta Superior Instância. No caso presente, não logrou o douto Órgão Acusador demonstrar que as condutas do ex-Prefeitos são tipicamente ímprobas, precisamente por lhes faltar (às condutas) aquele elemento subjetivo – dolo – sem o qual não se perfazem as figuras do art. 11 da LIA.

25. Por tal razão, o venerando Acórdão recorrido foi reformado pela decisão agravada, de modo a não pairar condenações sobre os demandados, ao menos sob o signo da improbidade administrativa, pois se alguma ilegalidade ocorreu, ela pode até ser objeto de responsabilização, mas não que justifique as severíssimas reprimendas da Lei 8.429/1992, que exige o *animus* do proveito ilícito, da lesão aos cofres estatais e da ofensa dolosa aos valores nucleares administrativos – inócuentes *in casu*. A decisão agravada não merece censura, portanto.

26. O Poder Judiciário não deve negar proteção jurídica aos indivíduos que não se acham em situação infracional induvidosa, qual aquela que resulta de presunções ou de alvitre ou de meras suposições da prática de atos puníveis. Quando assim se procede, se está vulnerando, ao mesmo tempo, o princípio da proteção judicial efetiva (art. 5o., XXV da Constituição) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1o., III da Constituição), como bem anotou o eminente Ministro GILMAR MENDES, em decisão de caso assemelhado (PET 2.952/TO, DJ 8.8.2003). As presunções, as suposições, as conjecturas e os

alvitres servem para elaboração de peças de ficção, mas não para dar suporte a atos judiciais de conteúdo veredictivo.

27. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador.

28. É como penso, é como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0009406-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 846.356 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00110502563005 02164370620158217000 110502563005 70060707460
70065310591 70066429317 990010299

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL JORGE ANGLADA PONT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVANTE : JOAO ACIR VERLE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO RODRIGUES REIS - RS005755
FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
AGRAVANTE : TARSO FERNANDO HERZ GENRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - RS074894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH - RS028378
HERON NUNES ESTRELLA - RS021152
JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771
ADVOGADA : SIMONE SANTOS MORETTO - RS033815
INTERES. : HENRIQUE FONTANA JUNIOR
INTERES. : LUCIO BORGES BARCELOS
INTERES. : JOAQUIM DAHNE KLIEMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAUL JORGE ANGLADA PONT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO : JOAO ACIR VERLE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO RODRIGUES REIS - RS005755

Superior Tribunal de Justiça

FABRÍCIO BREIER REIS E OUTRO(S) - RS051585
AGRAVADO : TARSO FERNANDO HERZ GENRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - RS074894
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH - RS028378
HERON NUNES ESTRELLA - RS021152
JOÃO BATISTA LINCK FIGUEIRA - RS023771
ADVOGADA : SIMONE SANTOS MORETTO - RS033815
INTERES. : HENRIQUE FONTANA JUNIOR
INTERES. : LUCIO BORGES BARCELOS
INTERES. : JOAQUIM DAHNE KLIEMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.